

**A HUMANIZAÇÃO DO DISCURSO FORENSE: ANÁLISE
RETÓRICA DAS SUSTENTAÇÕES ORAIS SOBRE *CANNABIS*
MEDICINAL NO STJ (IAC Nº 16)**

***THE HUMANIZATION OF FORENSIC DISCOURSE: A
RHETORICAL ANALYSIS OF ORAL ARGUMENTS ON MEDICAL
CANNABIS BEFORE THE STJ (IAC NO. 16)***

Recebido: 14/07/2025

Aceito: 1º/09/2025

Benedito Cerezzo Pereira Filho

Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela
Universidad Complutense de Madrid

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília –
FD/UnB (Graduação e Pós-Graduação)

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e

Doutorado – da Instituição Toledo de Ensino – ITE

Co-Líder do Grupo de Estudos Processo Civil e

Acesso à Justiça (CNPq/UnB)

Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal – IIDP,

do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP

e da Associação Brasiliense de Direito Processual Civil – ABPC

Compôs a Comissão de Juristas responsável pelo Anteprojeto do

CPC/2015 e pela proposta de Lei do Processo Estrutural

Advogado em Brasília/DF

Rodrigo Maia da Fonte

Doutorando em Direito na Universidade de Brasília – FD/UnB

Mestre em Direito pelo Programa Profissional em Direito da Escola
Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM

Graduado em Direito pela Universidade Federal de

Pernambuco – UFPE

Juiz Federal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESUMO: Esta pesquisa investiga como *hard cases* transformam os padrões retóricos do discurso forense, promovendo uma distribuição equilibrada entre *ethos* (credibilidade), *pathos* (mobilização emocional) e *logos* (racionalidade lógica) nas sustentações orais. Partindo da hipótese de que casos juridicamente complexos geram diversificação retórica significativa, aplicou-se a Análise Empírico-Retórica do Discurso às sustentações do REsp 2.024.250/PR (IAC nº 16) sobre *cannabis* medicinal. Os resultados confirmaram a hipótese: *ethos* (33%), *pathos* (29%) e *logos* (38%), contrastando com o predomínio tradicional do *logos*. Identificaram-se três paradigmas: técnico-institucional, humanitário-transformador e mediador-integrativo. A presença expressiva de *pathos* demonstra que *hard cases* demandam racionalidade judicial ampliada.

Palavras-chave: Argumentação jurídica – Retórica forense – *Hard cases* – *Cannabis* medicinal – Análise do discurso jurídico.

ABSTRACT: This research investigates how *hard cases* transform rhetorical patterns in forensic discourse, promoting balanced distribution among *ethos* (credibility), *pathos* (emotional mobilization), and *logos* (logical rationality) in oral arguments. Based on the hypothesis that legally complex cases generate significant rhetorical diversification, Empirical-Rhetorical Discourse Analysis was applied to oral arguments from REsp 2.024.250/PR (IAC nº 16) on medicinal *cannabis*. Results confirmed the hypothesis: *ethos* (33%), *pathos* (29%), and *logos* (38%), contrasting with traditional *logos* predominance. Three paradigms were identified: technical-institutional, humanitarian-transformative, and mediator-integrative. The significant presence of *pathos* demonstrates that *hard cases* demand expanded judicial rationality.

Keywords: Legal argumentation – Forensic rhetoric – *Hard cases* – Medicinal *cannabis* – Legal discourse analysis.

INTRODUÇÃO

Na tarde de 13 de novembro de 2024, o auditório da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça experimentou um silêncio incomum. Os presentes observavam, com apreensão e respeito, um advogado, pessoa com deficiência, que da sua cadeira de rodas e apresentando evidente dificuldade de fala conduzia uma sustentação oral com determinação.

Ao concluir sua argumentação no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 16 (que discutia, em breve resumo, a autorização para o cultivo de *Cannabis* para fins medicinais), ele pronunciou as seguintes palavras: “gosto de trabalhar com medicina baseada em evidências. Então, com medicina moderna [baseada] em evidência, com o óleo da Maria Flor, que vou poder finalizar esta sustentação de pé”¹.

O que se seguiu transcendeu as fronteiras da formalidade jurídica. Esforçando-se para se erguer, o advogado transformou sua própria experiência em um argumento vivo, provocando aplausos inclusive dos Ministros que, logo após, decidiriam o caso.

Esta cena, aparentemente dissonante do ambiente austero de um tribunal superior, revela uma visão fundamental sobre a natureza do Direito: sua prática vai muito além da aplicação mecânica de normas e da frieza do método científico. Constitui, na verdade, espaço de argumentação no qual a retórica emerge como ferramenta essencial para compreender como se constrói legitimidade em cenários de incerteza e indeterminação jurídica. A argumentação jurídica busca não apenas validade interna, mas aceitabilidade pelo auditório jurídico e social².

Nessa perspectiva, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida os *hard cases* promovem a diversificação das estratégias retóricas nas sustentações orais, evidenciando uma transformação da racionalidade judicial que integra legitimação discursiva (*ethos* e *pathos*) à argumentação técnico-normativa tradicional (*logos*)?

O presente artigo objetiva analisar como os elementos retóricos aristotélicos (*ethos*, *pathos*, *logos*) se manifestam nas sustentações orais do IAC nº 16, demons-

1 Transcrição sem revisão do orador. A sustentação oral foi pública e se encontra disponível em: https://www.youtube.com/live/KaNo6mKs_wQ?si=I6bF2yl2eMu09CQ9. Acesso em: 14 jul. 2025. Trecho a partir de 01h:05min:08s.

2 MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. São Paulo: Elsevier, 2008.

trando a dimensão comunicativa da racionalidade jurídica no contexto dos tribunais superiores. Especificamente, busca-se: (i) identificar os padrões retóricos predominantes nas argumentações analisadas; (ii) categorizar as estratégias persuasivas empregadas; (iii) examinar como diferentes paradigmas argumentativos constroem legitimidade em casos juridicamente complexos.

A pesquisa oferece a aplicação sistemática da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) desenvolvida por Isaac Reis³.

O texto se estrutura da seguinte forma: a primeira seção apresenta os fundamentos teóricos da argumentação jurídica, destacando a intersecção entre lógica, retórica e legitimação discursiva na prática forense. A segunda contextualiza o caso concreto, demonstrando a razão por que representa um *hard case* e quais os principais desafios interpretativos envolvidos. A terceira parte apresenta a metodologia empregada. A quarta seção analisa os padrões retóricos manifestados nas sustentações orais, identificando os principais recursos argumentativos presentes nos discursos. A conclusão sintetiza os principais achados, refletindo sobre o papel da retórica jurídica na construção das decisões judiciais.

1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A prática jurídica cotidiana revela uma realidade que desafia concepções simplificadas sobre o funcionamento do Direito. Quando tribunais enfrentam questões complexas – em que múltiplas interpretações normativas são possíveis, princípios constitucionais apontam direções opostas, ou consequências sociais profundas estão em jogo –, fica evidente que o direito não opera como sistema fechado de regras aplicáveis mecanicamente.

Essas situações, conhecidas como *hard cases*, expõem os limites da racionalidade puramente formal e abrem espaço para dimensões argumentativas que transcendem a técnica jurídica tradicional⁴.

3 REIS, Isaac. Análise empírico-retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). **Retórica e argumentação jurídica: modelos em análise**. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 121-150.

4 ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

O fenômeno dos casos difíceis não representa mera anomalia teórica, mas característica estrutural do direito contemporâneo. Tais casos resistem à solução por subsunção simples precisamente porque envolvem questões de princípio que demandam interpretação construtiva, não apenas aplicação mecânica de regras. Essa resistência à formalização completa cria um espaço argumentativo expandido, em que elementos como credibilidade do orador, conexão com valores sociais e capacidade de mobilização emocional legítima ganham relevância decisiva na construção da decisão judicial⁵.

1.1 A insuficiência do modelo subsuntivo

O modelo silogístico clássico – premissa maior (norma), premissa menor (fato), conclusão (decisão) – pressupõe clareza e determinação que raramente se verificam em controvérsias complexas. Quando enfrentamos lacunas normativas, colisões principiológicas ou zonas de penumbra interpretativa, a aplicação mecânica de regras se revela não apenas insuficiente, mas potencialmente inadequada para capturar a complexidade do fenômeno jurídico.

Alexy⁶ demonstra que mesmo sistemas argumentativos rigorosamente estruturados não conseguem eliminar completamente a necessidade de escolhas valorativas. Sua teoria, embora estabeleça regras procedimentais para a argumentação válida, reconhece que a argumentação jurídica não pode ser completamente racionalizada. Persiste sempre uma margem de discricionariedade que deve ser preenchida pelo processo argumentativo mais amplo, incorporando considerações que ultrapassam critérios puramente formais.

Essa limitação não decorre de deficiência técnica, mas da própria natureza do Direito como prática social interpretativa. A insuficiência do silogismo lógico-dedutivo se manifesta especialmente quando as próprias premissas se tornam controversas – situação típica dos *hard cases*. Nesses contextos, a correção lógico-formal do raciocínio, embora necessária, mostra-se insuficiente quando a adequação substantiva das premissas está em disputa⁷.

5 DWORIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

6 ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

7 COSTA NETO, João; SILVA, Maria Eduarda Andrade. As limitações do silogismo lógico-deduti-

O caso do IAC nº 16, que será mais bem explicado no tópico seguinte, ilustra perfeitamente essa dinâmica. Embora a Lei nº 11.343/2006 estabeleça regramento sobre o cultivo de plantas proscritas, sua aplicação ao caso específico da *Cannabis* com baixo teor de THC exigiu interpretação que transcendeu a norma posta. A questão central não admitia solução por mera subsunção, demandando considerações sobre eficácia terapêutica, segurança pública, impactos econômicos e, crucialmente, sobre o sofrimento humano envolvido.

1.2 A dimensão comunicativa

O reconhecimento dos limites da racionalidade formal conduz à compreensão do Direito como prática essencialmente comunicativa. Em sociedades democráticas plurais, a legitimidade das decisões judiciais não pode repousar exclusivamente na autoridade formal ou na correção técnica – deve ser construída por meio de processo argumentativo capaz de obter reconhecimento e aceitação social.

MacCormick⁸ desenvolve distinção fundamental entre justificação de primeira e segunda ordem. Enquanto a primeira assegura correção técnica interna do raciocínio jurídico, a segunda – a legitimação discursiva – exige que as decisões sejam aceitáveis não apenas para a comunidade jurídica especializada, mas para a sociedade como um todo. Essa dupla exigência se torna especialmente crítica em casos que mobilizam valores sociais profundos ou afetam direitos fundamentais.

A dimensão comunicativa se manifesta no que Perelman e Olbrechts-Tyteca denominam de adaptação ao auditório⁹. A força de um argumento não reside apenas em sua correção lógica, mas em sua capacidade de obter adesão daqueles a quem se dirige¹⁰. A distinção entre auditório universal – ideal regulativo de racionalidade abstrata – e auditório particular – comunidades interpretativas com códigos especifi-

vo e do recurso à subsunção na argumentação jurídica. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 38, p. 453-474, set./dez. 2022.

8 MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. São Paulo: Elsevier, 2008.

9 PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: A Nova Retórica**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

10 PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: A Nova Retórica**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005

cos – é especialmente relevante no contexto judicial, em que a argumentação opera direcionada a práticas discursivas historicamente determinadas¹¹.

Habermas¹² aprofunda essa compreensão por meio do conceito de racionalidade comunicativa – forma de razão que se legitima pelo diálogo e pela busca de entendimento mútuo. No contexto jurídico, isso implica que as decisões devem ser capazes de resistir ao escrutínio crítico em espaço público de razões. A autoridade do Direito, nessa visão, deriva não do poder coercitivo, mas da força do melhor argumento construído pelo processo dialógico.

Essa natureza comunicativa explica por que, em casos complexos, observamos diversificação significativa das estratégias argumentativas. Quando a solução não pode ser deduzida mecanicamente das normas, é necessário construir pontes entre o técnico e o humano, entre o abstrato e o concreto, entre a norma e a vida. É nesse espaço expandido de argumentação que elementos retóricos tradicionalmente marginalizados ganham relevância constitutiva.

1.3 A dimensão retórica

A compreensão da natureza comunicativa do direito conduz ao reconhecimento do papel constitutivo da retórica na prática jurídica. Longe de representar ornamento dispensável ou concessão ao irracionalismo, a retórica oferece instrumental analítico sofisticado para compreender como se constrói persuasão em contextos de incerteza normativa.

A análise aristotélica¹³ identifica três dimensões fundamentais da persuasão que permanecem atuais.

O *ethos* se refere à credibilidade e autoridade do orador – não apenas formal, mas construída por meio da demonstração de competência, integridade e identificação com os valores do auditório. O *pathos* mobiliza emoções e valores, conec-

11 REIS, Isaac. Análise empírico-retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). **Retórica e argumentação jurídica: modelos em análise**. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 121-150.

12 HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a racionalidade da ação e a racionalização social**. Vol. 1. Tradução de Flávio Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

13 ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2005.

tando argumentos abstratos com experiências humanas concretas. O *logos* estrutura o raciocínio lógico, garantindo coerência e consistência argumentativa.

Essas dimensões não operam isoladamente, mas em complexa interação. E elas se manifestam com muita intensidade no universo jurídico. Como observa Adeodato, “a retórica é uma criação de advogados, de juristas, não de literatos”¹⁴, porque a prática forense sempre exigiu integração entre rigor técnico e capacidade persuasiva. A credibilidade (*ethos*) de um argumento jurídico depende tanto do domínio técnico quanto da capacidade de demonstrar compreensão das realidades humanas envolvidas. A mobilização legítima de emoções (*pathos*) não substitui, mas complementa e humaniza o raciocínio lógico (*logos*).

O papel do *pathos* merece atenção especial, dado sua frequente má compreensão como mera manipulação emocional. Bandes e Blumenthal¹⁵ demonstram que emoções funcionam como forma de conhecimento, oferecendo informações sobre valores, prioridades e experiências que a razão abstrata não consegue capturar completamente. No contexto jurídico, o *pathos* legítimo conecta normas abstratas com realidades humanas concretas, funcionando como canal de evidências sub-representadas pela lógica formal.

Viehweg¹⁶ contribui para essa compreensão ao recuperar a noção de *tópica* – método argumentativo que parte de lugares-comuns aceitos (*topoi*) para construir soluções adequadas a casos concretos. Em situações de indeterminação normativa, a *tópica* oferece recursos argumentativos flexíveis que permitem mediação entre abstração normativa e particularidade factual.

Contudo, deve-se evitar qualquer reducionismo que pretenda substituir completamente a lógica pela retórica. Como adverte Taruffo¹⁷, embora o raciocínio jurídico implique escolhas valorativas, ele não se esgota na persuasão. A retórica opera nos

14 ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>. Acesso em: 11 nov. 2025.

15 BANDES, Susan A.; BLUMENTHAL, Jeremy A. Emotion and the Law. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 8, p. 161-181, 2012.

16 VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

17 TARUFFO, Michele. **La motivación de la sentencia civil**. Tradução de Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.

espaços não lógicos do raciocínio justificativo, coexistindo com elementos demonstrativos conforme as exigências de cada situação. Nos *hard cases*, esses espaços se expandem significativamente, mas sem eliminar a necessidade de rigor lógico e coerência sistemática.

A integração dessas três dimensões – insuficiência do modelo formal, natureza comunicativa e papel constitutivo da retórica – indica a transformação na compreensão da racionalidade jurídica. Em casos complexos o Direito opera por meio de forma expandida de razão que integra demonstração lógica, validação discursiva e persuasão retórica.

Essa racionalidade ampliada não representa abandono do rigor, mas seu enriquecimento por meio do reconhecimento de que o Direito, como prática social, deve ser capaz de processar não apenas normas e conceitos, mas valores, experiências e aspirações humanas.

O caso da *Cannabis* medicinal exemplifica essa dinâmica.

A impossibilidade de solução por mera subsunção abriu espaço para argumentação que mobilizou credibilidade científica e experiencial (*ethos*), narrativas de sofrimento e esperança (*pathos*), e raciocínio jurídico sofisticado (*logos*). A análise dessas sustentações orais revelará como essas dimensões se articulam na prática, construindo legitimidade em contexto de profunda incerteza normativa.

2. O CASO PARADIGMÁTICO: RESP 2.024.250/PR – IAC 16 DO STJ

O conceito de *hard cases* adquire contornos específicos quando examinamos controvérsias que mobilizam simultaneamente múltiplas dimensões normativas em tensão, sendo o IAC nº 16/STJ (tirado do REsp 2.024.250/PR¹⁸) um exemplo dessa complexidade em razão das camadas sobrepostas de indeterminação: lacunas regulamentares sobre cultivo doméstico de *Cannabis*, tensão entre direito fundamental à saúde e preocupações de segurança pública, divergências científicas sobre limites seguros de THC, e contradições entre importação autorizada e produção nacional proibida.

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.024.250/PR**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Primeira Seção. Julgado em 13/11/2024. Brasília: STJ, 2024.

O caso apresenta ainda outras tensões principiológicas. A separação de poderes está em confronto com a omissão estatal: enquanto o Executivo permanecia inerte diante da regulamentação específica do cultivo doméstico e o Legislativo não avançava em marcos normativos adequados, o Judiciário se via pressionado entre respeitar os limites institucionais e responder à urgência de direitos fundamentais não efetivados.

A dimensão dessa complexidade se evidenciou a partir da leitura do próprio voto da relatora (a Ministra Regina Helena Costa) do recurso especial examinado pela mobilização social em torno do julgamento.

Segundo se colhe da decisão, foram admitidos como *amici curiae* sete entidades representativas – incluindo associações de pacientes, sindicatos médicos, defensorias públicas de 26 estados e o Ministério Público de Minas Gerais. A audiência pública realizada em 25.04.2024 contou com manifestações de 23 painelistas, evidenciando a polifonia de vozes que caracteriza controvérsias juridicamente complexas.

Essa polifonia expõe a impossibilidade do raciocínio silogístico: qual premissa maior adotar quando médicos, pacientes, empresários, órgãos de segurança e pesquisadores apresentam narrativas conflitantes sobre a mesma realidade? A dicotomização característica desses debates¹⁹ – segurança pública *versus* acesso terapêutico, evidência científica *versus* precaução regulatória – evidencia tensões que transcendem a mera aplicação normativa.

A sobreposição normativa emerge de contradição fundamental no sistema regulatório brasileiro, bem percebido no acórdão do STJ. Enquanto a Lei nº 11.343/2006 define como drogas apenas substâncias “capazes de causar dependência” – e estudos científicos demonstram que o cânhamo com menos de 0,3% de THC é “incapaz de gerar efeitos psicoativos” –, a ANVISA mantém proscrição genérica de toda planta *Cannabis*, independentemente de sua composição química. Essa interpretação cria contrassenso regulatório: permite-se importar e comercializar produtos com até 0,2% de THC²⁰, mas proíbe-se cultivar a planta que os origina.

19 PISTORI, Maria Helena Cruz. *Ethos e pathos* no discurso do Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal. **Bakhtiniana**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 71-93, jan./abr. 2018.

20 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 2019.

O caso expunha o tensionamento entre racionalidades distintas que o direito precisa processar. A racionalidade médico-científica apresentava, conforme se colhe do voto condutor, evidências robustas: 430 mil brasileiros utilizavam produtos de *Cannabis* medicinal em 2023; 13 estados já haviam aprovado leis de distribuição pelo SUS. A racionalidade securitária alertava para riscos de desvio e dificuldades de fiscalização. A racionalidade econômica apontava custos proibitivos: tratamentos mensais de R\$ 15.000,00, gastos públicos de R\$ 166 milhões em oito anos.

Além disso, a indeterminação científica sobre limites seguros de THC adiciona elemento dificultador da aplicação mecânica de regras. A variação internacional de padrões – de 0,2% na Europa a 1% em alguns países – demonstrava ausência de consenso científico definitivo, impedindo solução por critério técnico objetivo.

Estas contradições sistêmicas retratam situação em que persiste margem de discricionariedade que deve ser preenchida por meio de considerações que ultrapassam critérios puramente formais²¹. A colisão entre valores constitucionais em tensão não admitia solução por subsunção, exigindo ponderação complexa por meio de processo essencialmente comunicativo.

O caso confirma o que MacCormick²² e Atienza²³ sustentam sobre a natureza da racionalidade jurídica em sociedades complexas: casos difíceis exigem argumentação que combine correção lógica com aceitabilidade social, integrando considerações consequencialistas e valorativas por meio de processo essencialmente comunicativo.

Essa multiplicidade de questões não resolvidas pela via normativa tradicional transforma o caso paradigma em laboratório privilegiado para observar como argumentadores mobilizam recursos retóricos, combinando autoridade técnica (*ethos*), narrativas humanizadoras (*pathos*) e racionalidade jurídica (*logos*), para construir persuasão em cenários de profunda incerteza interpretativa.

E a nossa hipótese é que justamente nesses casos a combinação dos elementos retóricos aristotélicos se apresenta de forma mais equilibrada.

21 ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

22 MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. São Paulo: Elsevier, 2008.

23 ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica**. Tradução de Claudia Roesler. Curitiba: Alteridade, 2017.

3. METODOLOGIA: ANÁLISE EMPÍRICO-RETÓRICA DO DISCURSO

Esta pesquisa investiga como *hard cases* transformam os padrões retóricos do discurso forense, promovendo distribuição equilibrada entre *ethos*, *pathos* e *logos* nas sustentações orais.

A hipótese sustenta que, diferentemente da argumentação rotineira baseada predominantemente na racionalidade normativa (*logos*), controvérsias de alta complexidade técnica e forte apelo social promovem diversificação retórica que incorpora estratégias de credibilidade (*ethos*) e mobilização emocional (*pathos*) de forma significativa.

Para testar essa hipótese, empregamos a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), metodologia desenvolvida por Reis²⁴, que permite examinar sistematicamente as estratégias persuasivas organizadas nas três dimensões retóricas clássicas. A AERD demonstra robustez analítica para capturar nuances argumentativas que escapam às análises dogmáticas tradicionais, revelando não apenas o que se argumenta, mas como se constrói a persuasão em contextos de incerteza normativa.

A metodologia empregada se alinha com a perspectiva de Adeodato, para quem “uma teoria da argumentação realista procura explicar as diferentes maneiras pelas quais o discurso efetivamente ocorre, deixando em segundo plano a opinião de cada autor sobre como ele deve ser”²⁵. Essa abordagem descritiva é relevante para compreender as transformações do discurso forense em casos juridicamente complexos.

O método foi aplicado às sete sustentações orais do REsp 2.024.250/PR realizadas em 13/11/2024, seguindo processo sistemático de identificação e classificação das estratégias retóricas. O *corpus* foi elaborado a partir da transcrição das referidas sustentações orais²⁶.

24 REIS, Isaac. Análise empírico-retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). **Retórica e argumentação jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 121-150.

25 ADEODATO, João Maurício. Construção retórica da argumentação jurídica. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 62, p. 127-153, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.0.1445>. Acesso em: 11 nov. 2025. p. 128.

26 Transcrição sem revisão do orador. A sustentação oral foi pública e se encontra disponível em: https://www.youtube.com/live/KaNo6mKs_wQ?si=I6bF2yl2eMu09CQ9. Acesso em: 14 jul. 2025. Trecho a partir de 29min:09s.

O processo de análise seguiu oito etapas²⁷: (1) Definição do *corpus* e investigação do contexto; (2) Leitura exploratória para identificação da estrutura argumentativa; (3) Primeira leitura retórica para localização de estratégias persuasivas; (4) Segunda leitura para classificação específica nas dimensões *ethos*, *pathos* e *logos*; (5) Contabilização sistemática das ocorrências; (6) Representação em mapa retórico; (7) Análise interpretativa dos padrões identificados.

Cada sustentação foi examinada em busca de elementos com função persuasiva específica. Uma citação científica, por exemplo, foi classificada como *ethos* quando estabelecia credibilidade por meio de autoridade acadêmica; um relato pessoal foi categorizado como *pathos* quando buscava sensibilizar o auditório; argumentos normativos foram identificados como *logos* quando construíam racionalidade jurídica sistemática.

O processo de identificação empregou metodologia de codificação sistemática para garantir consistência na localização de estratégias retóricas²⁸. Foram identificadas 132 estratégias distribuídas entre: *ethos* (43 ocorrências, 33%), *pathos* (38 ocorrências, 29%) e *logos* (51 ocorrências, 38%).

O Quadro 1 abaixo exemplifica como foi feita a divisão a partir do *corpus* da pesquisa:

Quadro 1. Exemplos de classificação das estratégias retóricas

Dimensão Retórica	Exemplo de Citação	Sustentador	Função Identificada
ETHOS	“pareceres técnicos dos Professores e Doutores Fabrício Pamplona e Lorenzo Rolim, dois dos maiores especialistas no tema”	DNA Soluções	Estabelece credibilidade por meio de autoridade científica reconhecida
ETHOS	“durante oito anos, fui promotor de vara de tóxicos, em Belo Horizonte”	MP-MG	Constrói autoridade baseada em experiência profissional especializada

27 REIS, Isaac. Análise empírico-retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). **Retórica e argumentação jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 121-150.

28 O processo de identificação inicial e a revisão de todo o texto foi assistido por ferramentas computacionais (inteligência artificial) para garantir sistematicidade, seguido de validação dos coautores.

PATHOS	“O Mateus... tinha oitenta crises convulsivas por dia... pasmem, em dois dias, o Mateus nunca mais teve convulsões”	Maria Flor	Mobiliza emoção por meio de narrativa dramática de transformação
PATHOS	“quem me trouxe para essa luta foi a minha filha Sofia, que... tem muitas crises convulsivas”	Apepi	Conecta argumento jurídico com experiência maternal de sofrimento
LOGOS	“Nos Estados Unidos, o cânhamo é o quinto cultivo mais lucrativo, movimentando... US\$ 1,6 bilhão”	Médicos-PR	Constrói argumento racional com dados econômicos verificáveis
LOGOS	“toda a legislação relacionada à droga não pode ser aplicada nesse caso, porque a lei de drogas pressupõe um potencial psicotrópico”	DNA Soluções	Desenvolve raciocínio jurídico dedutivo sobre inaplicabilidade normativa

Fonte: Transcrição das sustentações orais do REsp 2.024.250/PR (IAC nº 16), julgado em 13/11/2024.

A distribuição revela equilíbrio significativo entre as três dimensões retóricas, confirmando a hipótese de que *hard cases* promovem diversificação argumentativa que transcende a racionalidade puramente normativa. A presença de cerca de 1/3 de estratégias de *pathos* é particularmente reveladora da humanização do discurso forense em questões de alta repercussão social.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO: TRÊS PARADIGMAS RETÓRICOS EM TENSÃO

A análise identificou três paradigmas argumentativos distintos que refletem diferentes concepções sobre o papel do Direito na sociedade contemporânea, expondo racionalidades em disputa sobre como construir legitimidade em casos de alta complexidade técnica e forte apelo social.

A distribuição equilibrada entre as três dimensões retóricas – *ethos* (33%), *pathos* (29%) e *logos* (38%) – contrasta com padrões tradicionais da argumentação forense, em que o *logos* costuma predominar de forma mais acentuada.

A presença expressiva de estratégias de *pathos* (29%) é um achado importante. Longe de representar concessão ao emotivismo, tais estratégias funcionam como forma sofisticada de evidenciação empírica, quando experiências vividas questionam premissas normativas estabelecidas. Confirma-se assim a abordagem aristotélica do *pathos* como elemento legítimo da racionalidade ampliada, conectando razões jurídicas com valores e experiências compartilhadas pela comunidade.

A pesquisa identificou três paradigmas de argumentação, cuja denominação aqui utilizada é autoexplicativa: técnico-institucional; humanitário-transformador; e mediador-integrativo.

O primeiro paradigma, técnico-institucional, exemplificado pela União, privilegia a racionalidade procedimental com 70% de suas estratégias concentradas em *logos*. Tal distribuição materializa a concepção clássica da argumentação jurídica como aplicação sistemática de critérios técnico-formais. O representante da União foi categórico ao afirmar que “a atuação do Poder Judiciário com fins de suprir lacuna legislativa feriria o princípio da separação dos poderes”, construindo argumentação sistemática sobre a necessidade de “diversos estudos sobre cultivos, espécies, mecanismos de controle” que apenas os Poderes Legislativo e Executivo possuem condições técnicas de implementar.

Essa abordagem reflete preocupação legítima com a manutenção da ordem institucional e apresenta resistência compreensível à judicialização de questões complexas. Todavia, sua rigidez procedimental se mostrou insuficiente diante da urgência humanitária evidenciada pelos demais paradigmas, confirmando as limitações da racionalidade puramente formal.

O segundo paradigma, humanitário-transformador, representado pelas organizações de pacientes, subverte a hierarquia tradicional da argumentação forense ao concentrar mais da metade de suas estratégias em *pathos*. Tal inversão não representa abandono da racionalidade, mas sua expansão qualitativa. A representante da Apepi exemplifica essa transformação ao iniciar sua sustentação não com argumentos jurídicos, mas com declaração pessoal: “quem me trouxe para essa luta foi a minha filha Sofia”.

O uso estratégico de detalhes concretos amplifica o *pathos* sem abandonar a credibilidade. A defensora pública, ao relatar “vi o que é ter condições de comprar e de adquirir. Minha mãe não andava mais e, hoje, ela já dá passos, com apenas

alguns meses de tratamento”, combina testemunho pessoal com evidência empírica de eficácia terapêutica. Essa estratégia desafia a pretensa neutralidade do paradigma técnico-institucional ao demonstrar que a objetividade abstrata pode mascarar sofrimentos concretos.

O advogado da Maria Flor (o Dr. Lucas Emanuel Ricci Dantas) aprofundou essa estratégia narrativa, relatando que determinado paciente “tinha oitenta crises convulsivas por dia” e após o tratamento com *cannabis* “em dois dias nunca mais teve convulsões”. Posteriormente, assumiu posição de testemunha direta: “Sou paciente canábico. Se eu fosse comprar na farmácia o meu medicamento, eu ia gastar R\$ 7.500 por mês”. Sua finalização – “com o óleo da Maria Flor, vou poder finalizar esta sustentação de pé” – transformou seu próprio corpo em argumento vivo (utilizando a imagem do corpo em “objeto de análise visual do interlocutor”²⁹).

Tais estratégias materializam a dimensão constitutiva da retórica identificada por Adeodato³⁰, em que diferentes formas de evidenciação competem pela construção da realidade jurídica. A experiência vivida funciona como premissa maior de um silogismo renovado, em que o sofrimento concreto questiona a adequação normativa abstrata.

A análise das sustentações revela ainda como esses diferentes paradigmas constroem temporalidades discursivas distintas. O paradigma técnico-institucional opera no tempo burocrático da “regulamentação ampla”, dos “estudos” necessários e da “fiscalização efetiva” futura. Em contraste, o paradigma humanitário-transformador inscreve urgência no presente: “a vida não espera”, pacientes precisam do medicamento “hoje”, crises convulsivas acontecem “agora”.

Revela, também, que mesmo a defesa técnico-institucional mobiliza o *pathos* como elemento retórico, ainda que com prevalência no *logos*. Este paradigma explorou o medo como estratégia emocional velada: preocupações com “pragas” agrícolas, riscos de “desvio” e ameaças à “segurança pública”.

Em contraste, o paradigma humanitário mobilizou esperança e compaixão por meio de narrativas de transformação. A defensora pública sintetizou essa abordagem ao afirmar que “temos um País democrático, que exerce e respeita o equilíbrio entre

29 RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação jurídica**. São Paulo: WMF Martins, 2005. p. 272.

30 ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>. Acesso em: 11 nov. 2025.

os poderes, mas sabemos que o direito é um limite aos poderes”, transformando princípio jurídico abstrato em imperativo moral de ação.

O terceiro paradigma, mediador-integrativo, exemplificado pelo Ministério Público Federal (MPF), busca síntese equilibrando as três dimensões retóricas. Tal paradigma demonstra sofisticação ao navegar entre os extremos.

O representante do MPF construiu seu *ethos* por meio de posicionamento equilibrado: “eu queria cumprimentar as advogadas, os advogados, as entidades, as associações e, especialmente, todos que tiveram ou não o privilégio de usar a palavra na pessoa do Dr. Lucas Ricci Dantas”. Esse reconhecimento respeitoso do paradigma humanitário (ao citar expressamente o advogado Ricci Dantas), seguido da afirmação de que participou da audiência pública “por meio de uma portaria do Vice-Procurador-Geral Eleitoral”, estabelece autoridade institucional sem desconsiderar experiências vividas.

A estratégia de delimitar negativamente o objeto da discussão – “não se trata, em primeiro lugar, de se discutir os aspectos criminais do plantio” – funciona como exercício de contenção retórica que paradoxalmente amplia o espaço argumentativo. Ao excluir explicitamente a “descriminalização das drogas”, o representante ministerial neutraliza resistências conservadoras e cria condições para discussão técnica sobre o cultivo medicinal. Essa delimitação estratégica demonstra como o paradigma mediador opera: reconhece tensões políticas subjacentes enquanto as desloca para viabilizar consensos possíveis.

O uso equilibrado de dados empíricos ilustra a integração entre *logos* e *pathos* característica desse paradigma. Ao citar que “há vários relatos” e mencionar “diversas associações médicas e pesquisadores”, o representante ministerial validava indiretamente as narrativas do paradigma humanitário. Simultaneamente, ao enfatizar que “todos os estudos feitos até agora indicam que, em certas doenças, o resultado com o uso do canabidiol tem sido extraordinariamente positivo”, ele ancorava o argumento emocional em racionalidade científica, criando uma ponte entre experiência vivida e conhecimento formal.

A crítica ao colega do MP-MG exemplifica como o paradigma mediador estabelece limites ao discurso legítimo: “quando invoca sua condição de ter trabalhado por oito anos numa vara de entorpecentes. Respeito muito os colegas da área criminal que trabalham nisso, mas não é disso que se trata”. Essa demarcação cor-

tês, mas firme, demonstra que nem toda forma de autoridade é pertinente ao contexto específico, sugerindo hierarquia entre tipos de conhecimento relevantes para a questão em debate.

Sob outra perspectiva, a análise revela transformações qualitativas nos três elementos retóricos clássicos.

As estratégias de *ethos* evidenciaram emergência de autoridade baseada na experiência vivida, competindo com expertise formal tradicional. As organizações de pacientes construíram credibilidade pelos resultados concretos: a Apepi com “setenta funcionários, laboratório de extração, cinco mil plantas” e a Maria Flor gerando “sessenta empregos diretos”. Essa forma de *ethos* compete diretamente com a expertise formal, sugerindo democratização das fontes de legitimidade argumentativa.

As estratégias de *pathos* funcionaram não como meros apelos emocionais, mas como evidências empíricas da inadequação regulatória. A defensora pública relatou a transformação de sua mãe: “não andava mais e, hoje, ela já dá passos”. Narrativas pessoais desse tipo, longe de serem apelos puramente sentimentais, enquadram-se na “passionalidade legítima”³¹, em que emoções funcionam como guia de relevância normativa, conectando abstrações jurídicas com realidades humanas concretas.

A dimensão *logos* manteve centralidade, porém, com transformação qualitativa, incorporando não apenas racionalidade normativa tradicional, mas também considerações consequencialistas, dados econômicos e evidências científicas. O representante da DNA Soluções construiu argumentação juridicamente interessante: “toda a legislação relacionada à droga não pode ser aplicada nesse caso, porque a lei de drogas pressupõe um potencial psicotrópico”. A representante do Sindicato Médico trouxe dados econômicos relevantes: “Nos Estados Unidos, o cânhamo movimenta US\$ 1,6 bilhão; na China, US\$ 1,7 bilhão; globalmente, projeta-se US\$ 5,84 bilhões até 2029”.

Dessa forma, a expansão do *logos* materializa a compreensão de Taruffo³² sobre coexistência entre elementos lógico-demonstrativos e retórico-persuasivos conforme as demandas específicas de cada situação argumentativa.

31 BANDES, Susan A. (org.). **The Passions of Law**. New York: New York University Press, 2000.

32 TARUFFO, Michele. **La motivación de la sentencia civil**. Tradução de Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.

A análise revelou também estratégias de silenciamento significativas: a ausência sistemática de discussão sobre custos regulatórios, experiências internacionais negativas e dados científicos conflitantes constituiu omissão estratégica que fortaleceu a narrativa de consenso científico e necessidade humanitária.

Os resultados confirmam que, em *hard cases*, o discurso jurídico se diversifica significativamente, mas essa diversificação representa expansão da racionalidade jurídica, não seu abandono.

A presença de 29% de estratégias de *pathos* indica adaptação do discurso forense às demandas de humanização da Justiça, enquanto a manutenção de 38% de *logos* confirma que a racionalidade argumentativa permanece central, embora qualitativamente transformada. Tal evolução não representa concessão ao emotivismo, mas reconhecimento de que a legitimidade judicial em sociedades democráticas demanda formas ampliadas de racionalidade que incorporem saberes, experiências e sensibilidades tradicionalmente externos ao discurso formal, sem abandonar seu núcleo técnico-racional.

Nessa perspectiva, o caso da *cannabis* medicinal exemplifica como questões de alta complexidade técnica e forte apelo social desafiam os padrões tradicionais do discurso jurídico, sugerindo transformação estrutural da argumentação forense brasileira que reflete adaptações epistemológicas mais amplas do Direito contemporâneo às demandas de sociedades democráticas complexas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa investigou como a complexidade jurídica dos *hard cases* transforma os padrões retóricos tradicionais do discurso forense, promovendo uma distribuição mais equilibrada entre *ethos*, *pathos* e *logos* nas sustentações orais dos tribunais superiores.

A análise das sustentações orais do REsp 2.024.250/PR fornece resposta confirmatória, demonstrando transformação estrutural do discurso forense contemporâneo que transcende padrões tradicionais da argumentação puramente normativa.

A principal contribuição deste estudo reside na demonstração empírica de que a distribuição equilibrada entre as três dimensões retóricas – *ethos* (33%), *pathos* (29%) e *logos* (38%) – contrasta significativamente com padrões tradicionais da argumentação jurídica, em que *logos* costuma predominar de forma mais acentuada.

A identificação de três paradigmas retóricos distintos – técnico-institucional, humanitário-transformador e mediador-integrativo – expõe racionalidades em disputa sobre como construir legitimidade em casos juridicamente complexos. O paradigma técnico-institucional preserva a lógica procedimental tradicional; o humanitário-transformador inverte a hierarquia argumentativa partindo da experiência concreta; o mediador-integrativo busca síntese entre demandas sociais e adequação técnica.

Do ponto de vista metodológico, a aplicação da AERD a *hard cases* demonstra potencial analítico para compreender transformações do discurso jurídico brasileiro. A metodologia permite capturar nuances argumentativas que escapam às análises dogmáticas tradicionais, oferecendo instrumental empírico para investigar como diferentes estratégias retóricas constroem legitimidade em contextos de incerteza normativa.

Em termos práticos, os resultados indicam que a efetividade persuasiva em casos juridicamente complexos demanda repertório retórico mais diversificado do que a argumentação forense tradicional. A incorporação de saberes, experiências e sensibilidades tradicionalmente externos ao discurso judicial formal sugere evolução epistemológica na relação entre Direito e sociedade, especialmente relevante em áreas em que conhecimento técnico-científico desafia categorias normativas estabelecidas.

Reconhecemos limitações importantes neste estudo. A análise se concentrou exclusivamente nas sustentações orais de um único caso, limitando generalizações sobre padrões gerais do discurso forense brasileiro. Investigações futuras poderiam examinar se os paradigmas retóricos identificados se reproduzem em outros *hard cases*.

A metodologia empregada – combinando análise sistemática com validação crítica – sugere possibilidades para pesquisas futuras em argumentação jurídica. O desenvolvimento de ferramentas analíticas mais sofisticadas, capazes de identificar nuances retóricas complexas, poderia ampliar significativamente o escopo e a precisão de análises empíricas do discurso forense.

Por fim, esta pesquisa demonstra que a retórica jurídica não constitui ornamento dispensável. Em sociedades democráticas contemporâneas, caracterizadas pela pluralidade de saberes e pela complexidade crescente dos problemas sociais, o Direito não pode mais se sustentar apenas na autoridade formal tradicional.

A capacidade de articular racionalidade técnica com legitimidade social, de traduzir conhecimento especializado em linguagem acessível, de reconhecer a dimensão humana dos conflitos jurídicos emerge como competência fundamental para a efetividade e a legitimidade do sistema de justiça.

O caso da *cannabis* medicinal representa muito mais do que uma disputa regulatória específica: constitui laboratório privilegiado para observar como o Direito contemporâneo negocia tensões entre expertise técnica e demanda social, entre prudência institucional e urgência humanitária, entre tradição normativa e inovação social.

A humanização do discurso forense, evidenciada pela presença significativa de estratégias de *pathos*, indica que o Direito está aprendendo a incorporar a experiência humana concreta sem perder seu rigor técnico. Essa síntese entre racionalidade formal e validação discursiva constitui, possivelmente, uma das principais contribuições da argumentação jurídica contemporânea para a construção de sociedades mais justas e democráticas.

REFERÊNCIAS

Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.0.1445>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ALEX, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2005.

ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica**. Tradução de Claudia Roesler. Curitiba: Alteridade, 2017.

BANDES, Susan A. (org.). **The Passions of Law**. New York: New York University Press, 2000.

BANDES, Susan A.; BLUMENTHAL, Jeremy A. Emotion and the Law. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 8, p. 161-181, 2012.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.024.250/PR**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Primeira Seção. Julgado em 13/11/2024. Brasília: STJ, 2024.

COSTA NETO, João; SILVA, Maria Eduarda Andrade. As limitações do silogismo lógico-dedutivo e do recurso à subsunção na argumentação jurídica. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 38, p. 453-474, set./dez. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a racionalidade da ação e a racionalização social. V. 1. Tradução de Flávio Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. São Paulo: Elsevier, 2008.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação**: A Nova Retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PISTORI, Maria Helena Cruz. *Ethos e pathos* no discurso do Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal. **Bakhtiniana**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 71-93, jan./abr. 2018.

REIS, Isaac. Análise empírico-retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). **Retórica e argumentação jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 121-150.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação jurídica**. São Paulo: WMF Martins, 2005.

TARUFFO, Michele. **La motivación de la sentencia civil**. Tradução de Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.